



REQUERIMENTO Nº. 19/2017

Requerente: Ver. Anivaldo Julião de Lima – Vereador “Savanas”



Nobres Senhores Vereadores,

Considerando que a Lei Municipal de Nº 240, de 26.02.2002, com suas alterações pela Lei Municipal de Nº 254 de 19.05.2004, regula a “CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando, que nos últimos anos, a referida CONTRIBUIÇÃO sofreu aumento desproporcional;

Considerando, que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Tucumã, a matéria em apreço é de competência originária do Executivo Municipal, mas em face de sua relevância;

Considerando ser a matéria de interesse de maior relevância para o município de Tucumã,

REQUEIRO que seja realizada **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nesta Casa de Leis. **COM A PRESENÇA** do Prefeito Municipal; Representante do Ministério Público; representante da CELPA; representante da ACIAPT; representante da OAB/PA subseção de Tucumã; entre outros convidados especiais e população em geral, para que seja debatido a matéria.

Assim, solicito a sensibilidade dos senhores na aprovação deste Requerimento.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes, em 09 de Junho de 2017.


ANIVALDO JULIÃO DE LIMA
VEREADOR SAVANAS



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 254/04

DE, 19 DE MAIO DE 2004.

ALTERA A LEI Nº 240, DE 26.12.02, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, no pleno uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 240, de 26.12.02, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se à prestação, pela Prefeitura Municipal, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros públicos, mediante satisfação do respectivo ônus.

Art. 3º Contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito do Município de Tucumã.

§ 1º A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos imóveis prediais ou territoriais será cobrada anualmente e em duodécimos, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta Lei, e aplicadas sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, para cada MWh, estabelecida pelo poder concedente.

§ 2º A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos terrenos edificados ou não, e imóveis equiparados, que não constituam Unidades de Consumo de Energia Elétrica, cadastrada na concessionária de energia elétrica, será cobrada em campo próprio da Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, fixando-se o valor anual mediante a multiplicação de R\$ 15,00 (quinze reais) por metro linear da testada do imóvel, sendo produto, daí resultante, multiplicado pela alíquota de 10,34% (dez vírgula trinta e quatro pontos percentuais).

§ 3º O valor indicado no § anterior será atualizado com base na variação acumulada do INPC, ou no caso de sua extinção, por outro índice que vier a substituí-lo, procedendo-se aos demais ajustes pelos índices da concessionária de energia elétrica.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 2º Fica suprimido o § 2º do Art. 5º, da Lei 240/02, remunerando-se o § 3º, que passa a ser o § 2º.

Art. 3º o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 240/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O montante devido e não pago da CIP, a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício fiscal.

Art. 4º O § 5º, do Art. 6º, da Lei 240/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal por ocasião da constituição do crédito tributário.

Art. 5º O termo kW/h passa a ser usado sem a barra: kwh.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã – Pa, em 19 de maio de 2004.

Adelar Pelegrini
Adelar Pelegrini
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme

Art. 12 do ADFT da LOM.

Em... 19/05/2004

Edileuzen V. de Silva



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

LOCALIDADE: TUCUMÃ

1 - RESIDENCIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)	TAXA
Até 30 KWh	ISENTO	0,00
De 31 a 100 KWh	1,29	1,57
De 101 a 200 KWh	4,14	5,04
De 201 a 300 KWh	6,22	7,57
De 301 a 400 KWh	8,28	10,07
De 401 a 500 KWh	10,34	12,58
De 501 a 750 KWh	15,54	18,90
De 751 a 1000 KWh	20,70	25,18
Acima de 1000 KWh	25,88	31,48

2 - COMERCIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)	TAXA
Até 30 KWh	1,29	1,57
De 31 a 100 KWh	5,18	6,30
De 101 a 200 KWh	10,34	12,58
De 201 a 300 KWh	15,34	18,66
De 301 a 400 KWh	20,70	25,18
De 401 a 500 KWh	25,88	31,48
De 501 a 750 KWh	39,83	48,45
De 751 a 1000 KWh	54,78	66,63
Acima de 1000 KWh	82,66	100,54

3 - INDUSTRIAL - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)	TAXA
Até 30 KWh	5,18	6,30
De 31 a 100 KWh	10,34	12,58
De 101 a 200 KWh	15,34	18,66
De 201 a 300 KWh	20,70	25,18
De 301 a 400 KWh	25,88	31,48
De 401 a 500 KWh	38,83	47,23
De 501 a 750 KWh	51,78	62,98
De 751 a 1000 KWh	77,66	94,46
De 1001 a 1500 KWh	90,61	110,21
Acima de 1500 KWh	116,50	141,70

4 - RESIDENCIAL-COMERCIAL-INDUSTRIAL- AT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)	TAXA
Até 2000 KWh	133,97	162,95
De 2001 a 5000 KWh	161,80	196,80
De 5001 a 10000 KWh	317,46	386,13
De 10001 a 20000 KWh	491,24	597,50
De 20001 a 30000 KWh	661,00	803,97
Acima de 30000 KWh	941,39	1.145,01



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 240/02

TUCUMÃ – PA, 26 de dezembro de 2002.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

O Prefeito Constitucional do Município de Tucumã, Estado do Pará,
República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Tucumã a Contribuição para Custeio
do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição
Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o
consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens
públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de
iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa
natural ou jurídica mediante ligação regular de energia elétrica no território do
Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente
ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a
concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do
Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de
energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária
distribuidora.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo até 70 Kw/h.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

Rua do Café s/nº - Setor Alto Morumbi - Fone: (091) 433-1316/1143/1735/1736 - Fax (091) 433-1074
CEP 68.385.000 - CGC 22.981.088/0001-02



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

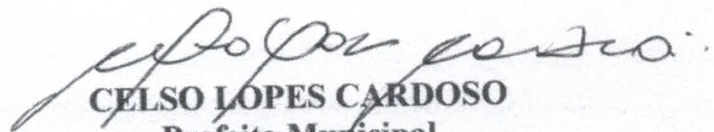
Parágrafo Único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede Celpa o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de dezembro de 2002.


CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme

Art. 12 do ADFT da LOM

Em 26/12/2002





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Lei nº 240/02 de 26 de dezembro de 2002.

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP
SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA

CLASSE	CONSUMO KW/H MENSAL	ALÍQUOTA
Industrial Valor do Kw/h=R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	
Comercial Valor do Kw/h=R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	
Residencial Valor do Kw/h=R\$	Até 50 (isento) Mais de 50 até 100 Mais de 100 até 150 Mais de 150 até 200 Mais de 200 até 500 Mais de 500	
Rural Valor do Kw/h=R\$	Até 70 (isento) Mais de 70 até 100 Mais de 100 até 200 Mais de 200 até 300 Mais de 300	
Poder Público Valor do Kw/h=R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	
Consumo Próprio Valor do Kw/h=R\$	Até 300 Mais de 300 até 500 Mais de 500 até 1000 Mais de 1000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

LEI Nº 060/91, de 19 de dezembro de 1991.

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, PARA COBRANÇA DA REFERIDA TAXA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artº 1º - Fica instituída a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em favor desta municipalidade que tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, mediante satisfação do respectivo ônus, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros.

Parágrafo Único - A Taxa de Iluminação incidirá sobre as contas dos consumidores de energia elétrica, excetuando as dos Poderes Públicos.

Artº 2º - A Taxa de Iluminação será cobrada mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1992, junto a conta de cobrança de energia elétrica do consumidor, em percentuais da tarifa de iluminação pública, por classe e por faixa de consumo, de conformidade com a tabela anexa, que fará parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os consumidores residenciais de baixa renda cujo consumo mínimo mensal for de até 30 (TRINTA) KWH.

Artº 3º - Fica autorizado o Executivo a celebrar Convênio com a Empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, atribuindo a mesma o encargo de arrecadar mensalmente a Taxa junto com as contas de consumo de energia elétrica, mediante condições que assegure à Prefeitura Municipal ampla fiscalização da arrecadação da Taxa.

Parágrafo Único - A Prefeitura pagará à CELPA, pelos serviços de cobrança da Taxa de Iluminação pública, 10% (DEZ POR CENTO) sobre o montante mensalmente arrecadado.

Artº 4º - O Executivo destinará o produto da arrecadação da Taxa de que trata esta Lei, à satisfação dos preços de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública da cidade, manutenção e expansão dos respectivos serviços.



f1-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Parágrafo Único - Se a arrecadação não atingir o total que a municipalidade deve pagar à CELPA, a Prefeitura completará a conta de seus recursos a quantia equivalente ao pagamento.

Artº 5º - Ficam assegurados às entidades convenentes todos os direitos exigidos para o fiel cumprimento das cláusulas do Convênio que será explícito, para recíprocas garantias.

Artº 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

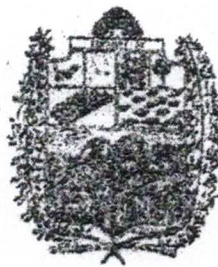
Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 19 de dezembro de 1992.

João Roberto da Silva
JOÃO ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Otávio Montenegro Jorge
LUIZ OTÁVIO MONTENEGRO JORGE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta data
em, 19/12/92

Luiz Otávio Montenegro Jorge
Luiz Otávio Montenegro Jorge
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

ANEXO

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A TARIFA DE ILUMIN. PÚBLICA

classe de consumidor/faixas de consumo	alíquota percentual
1 - RESIDENCIAL	
até 30 KWH	isento
de 31 a 100	1,29 %
de 101 a 200	4,14 %
de 201 a 300	6,22 %
de 301 a 400	8,28 %
de 401 a 500	10,34 %
de 501 a 750	15,54 %
de 751 a 1.000	20,70 %
acima de 1.000	25,66 %
2 - COMERCIAL	
até 30 "	1,29 %
de 31 a 100	5,18 %
de 101 a 200	10,34 %
de 201 a 300	15,34 %
de 301 a 400	20,70 %
de 401 a 500	25,88 %
de 501 a 750	30,83 %
de 751 a 1.000	51,78 %
acima de 1.000	77,66 %
3 - INDUSTRIAL	
até 30 "	20,70 %
de 31 a 100	31,07 %
de 101 a 200	41,42 %
de 201 a 300	51,78 %
de 301 a 400	54,72 %
de 401 a 500	77,66 %
de 501 a 750	90,61 %
de 751 a 1.000	103,55 %
acima de 1.000	115,50 %
4 - INDUSTRIAL E COMERCIAL	
até 2.000 "	133,07 %
de 2.001 a 5.000	161,80 %
de 5.001 a 10.000	217,48 %
de 10.001 a 20.000	291,24 %
de 20.001 a 30.000	381,00 %
acima de 30.000	441,39 %

Assin

J 3.: